



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº 73.524**

**PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 121**, do Vereador **GERSON SARTORI**, que prevê aposentadoria especial aos integrantes da Guarda Municipal de Jundiaí.

**PARECER Nº 1188**

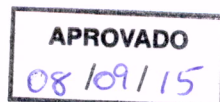
Embora meritória a intenção, a proposta recebeu da Consultoria Jurídica da Casa manifestação pela ilegalidade e inconstitucionalidade, por entender que incide sobre a mesma óbice insanável, na medida em que se imiscui em seara privativa/exclusiva do Chefe do Executivo, conforme art. 46, III e IV, c/c o art. 72, XII da Carta de Jundiaí, afronta o art. 61, § 1º, da Constituição Federal, e conseqüentemente viola o princípio da legalidade, consagrado no art. 2º da Constituição Federal, no art. 5º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

Há no entanto, determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre vereador se apresenta sensata e equilibrada. Através da análise do art. 6º “caput”, da Lei Orgânica de Jundiaí, c/c o art. 29, “caput” da Constituição Federal, entendemos que a iniciativa merece ser debatida nesta Casa de Leis.

Com estas ponderações, julgamos justificada a tramitação da propositura em tela, e no que concerne ao quesito mérito, subscrevemos os argumentos insertos na justificativa de fls. 05/06.

Face ao exposto votamos favorável à matéria.

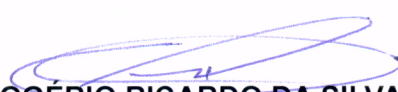
É o parecer.



Sala das Comissões, 02.09.2015.

  
**GERSON SARTORI**  
Presidente

  
**PAULO SERGIO MARTINS**

  
**ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**  
Relator

  
**MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA**

  
**ROBERTO CONDE ANDRADE**